

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) junto ao então Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, a partir, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), tendo, mais adiante, sido também promovida a perseguição do Sr. Reinaldo de Bernardi, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados ao aludido convênio destinado ao “*Desenvolvimento de um protótipo experimental de uma plataforma de navegação inercial*”.

2. No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Reinaldo de Bernardi, como administradores e responsáveis pela assinatura do ajuste, e do Sr. Moris Arditti, como presidente da diretoria estatutária, além da Genius Instituto de Tecnologia, não mais pela omissão no dever de prestar contas, mas, sim, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à entidade, conquanto a inicial omissão tenha sido afastada pela apresentação da correspondente prestação de contas antes da citação pelo TCU.

3. Devidamente notificados, apenas os Srs. Reinaldo de Bernardi e Moris Arditti apresentaram as suas defesas, de sorte que deve ser anotada a revelia da Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Após analisar o feito, a Secex/AM propôs: i) acolher as alegações de defesa do Sr. Reinaldo de Bernardi, excluindo-o desta relação processual; ii) julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Genius Instituto de Tecnologia, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos; e iii) aplicar a multa legal aos responsáveis.

5. O Ministério Público junto ao TCU anuiu, por sua vez, à aludida proposta.

6. Incorporo o parecer da Secex/AM a estas razões de decidir, com exceção, apenas, da proposta de acolhimento da defesa apresentada pelo Sr. Reinaldo de Bernardi, pelos motivos que passo a expor.

7. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

8. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à entidade, com a ausência de conclusão do objeto ajustado, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, diante dos indícios de não aplicação dos valores públicos na consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

9. Contudo, no presente caso concreto, a defesa do Sr. Moris Arditti restringiu-se à apresentação de alegações preliminares, sem oferecer elementos que comprovassem a boa e regular utilização dos recursos federais transferidos, tendo o aludido responsável suscitado (em síntese): i) a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; ii) a ilegitimidade passiva do responsável; iii) a impossibilidade de responsabilização solidária decorrente da inoccorrência de dano ao erário; iv) a inexistência de previsão estatutária para a responsabilização dos administradores do instituto; v) a não incidência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sobre o ajuste.

10. Essas alegações foram devidamente refutadas pela Secex/AM, com base na jurisprudência do TCU, tendo o parecer da unidade técnica, entre outros pontos, invocado a Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário para demonstrar a não incidência da decadência prevista na Lei nº 9.784, de 1999, sobre os atos de fiscalização do TCU, ante a especial natureza inerente à sua jurisdição constitucional de

controle externo financeiro, além de ressaltar os entendimentos fixados nas Súmulas 282 e 286 do TCU no que concerne à imprescritibilidade das ações de ressarcimento e à responsabilidade solidária do agente com a pessoa jurídica de direito privado destinatária das transferências voluntárias de recursos federais.

11. Por essa linha, a responsabilidade dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta e da Genius Instituto de Tecnologia restou devidamente evidenciada nos autos, impondo-se a irregularidade das suas contas com a condenação em débito e em multa, nos termos propostos pela Secex/AM.

12. Todavia, no tocante à responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi, peço licença para divergir da proposta da unidade técnica e, assim, pugnar pela irregularidade das contas desse responsável, pelas razões que passo a expor.

13. Em suma, a Secex/AM propôs o acolhimento da defesa do responsável, por vislumbrar que, apesar de ter sido um dos signatários do acordo, ele não teria gerido os recursos financeiros, salientando, ainda, que, à época da prestação de contas do convênio, o gestor já não estaria vinculado à entidade.

14. O aspecto ressaltado pela unidade instrutiva, todavia, não tem o condão de afastar a responsabilidade do aludido gestor no presente processo de contas, especialmente porque a fundamentação para o seu chamamento aos autos no âmbito do TCU consistiu na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, com a ausência de conclusão do objeto ajustado, e não na omissão no dever de prestar contas, conforme já decidido no âmbito do TC 034.540/2014-8 pelo Acórdão 9.434/2016-2ª Câmara.

15. Demais disso, contrariando o seu argumento de que teria deixado o vínculo empregatício com o Instituto Genius em 30/9/2007 (documento acostado à Peça nº 58, p. 24), o Sr. Reinaldo asseverou em suas alegações de defesa que *“já havia estabelecido outro vínculo empregatício desde 17 de novembro de 2008, mais de um ano antes do término do convênio”*.

16. Também deve ser observado que os valores impugnados foram transferidos à entidade – em cota única – no dia 13/3/2008 (oito meses antes, portanto, da alegada desvinculação do responsável perante a Genius Instituto de Tecnologia).

17. Por essa linha, o mero fato de, supostamente, o Sr. Reinaldo já não mais estar formalmente à frente da entidade, na época da prestação de contas, não o eximiria do dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos federais, já que, materialmente, ele esteve vinculado à Genius durante todo o período de execução do aludido ajuste, seja como diretor da Genius, seja como prestador de serviços de consultoria à Genius.

18. De mais a mais, há evidências nos autos de que a relação do Sr. Reinaldo de Bernardi com a Genius ia para muito além da mera prestação de serviços, vez que os termos da procuração assinada em 26/3/2008, com vigência de 1º/4/2008 até 31/3/2009 (Peça nº 1, p. 109/111), conferiam a competência a esse responsável para exercer isoladamente **os poderes de representar, gerir e administrar os negócios da outorgante, de movimentar as contas correntes lá especificadas, de assinar contratos bancários e cartas de crédito e de aceitar letras de câmbio**, em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta ou com o diretor estatutário.

19. Não fosse o bastante, não faz sequer sentido a alegação de que o Sr. Reinaldo teria atuado como simples prestador de serviço, por meio da sua empresa, sem qualquer responsabilidade pela gestão financeira da entidade, até porque isso não se coadunaria com o fato de ele ter assinado o termo de convênio, em 7/12/2007 (Peça nº 1, p. 135/137), com a expressa indicação de que o seu cargo corresponderia ao de “diretor”.

20. Por outro lado, nem mesmo o memorial acostado à Peça nº 68 se mostra adequado, já que o responsável alegou que haveria “declaração” da Finep no sentido de que o relatório técnico parcial do projeto teria sido aprovado no período em que atuou como diretor da entidade, mas, observando esse documento emitido em 17/12/2008 (Peça nº 68, p. 43), constata-se que, na verdade, a Finep declarou que o projeto teve *“desenvolvimento modesto das metas físicas”* e, por aí, solicitou *“maior empenho para que no próximo relatório técnico parcial, a ser encaminhado a esta Financiadora em abril de*

2009, este quadro apresente mudanças”, ficando demonstradas, já àquela época, as aludidas deficiências na execução do referido acordo, de sorte a resultar na instauração da presente TCE.

21. Por todos esses ângulos, vê-se que, em vez de apenas alegar que já não participaria da direção da Genius por ocasião da prestação de contas, o Sr. Reinaldo de Bernardi deveria ter trazido aos autos todos os elementos capazes de comprovar a correta aplicação dos recursos federais repassados à referida entidade, com a devida conclusão do objeto ajustado, mas, como ele não fez isso, deve subsistir a sua responsabilidade pelo débito apurado nestes autos.

I – Das questões finais suscitadas durante a discussão do feito na sessão de julgamento.

22. Enfim, Senhor Presidente, diferentemente do que foi suscitado pelo ilustre Ministro-Revisor Weder de Oliveira, a minha proposta de condenação do Sr. Reinaldo de Bernardi não está apoiada, nem na omissão do dever de prestar contas, nem na ausência do referido nexos causal, mas, sim, na ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados ao referido convênio, ante a falta de conclusão do objeto avençado.

23. Ocorre que, na mesma linha do mencionado TC 034.540/2014-8, quando o TCU prolatou o Acórdão 9.434/2016-2ª Câmara para condenar o Sr. Reinaldo de Bernardi pela não consecução do objeto ajustado naquele outro ajuste (Convênio nº 01.07.0533.00/2007), o **modus operandi** para o cometimento do referido ilícito no presente ajuste (Convênio nº 01.07.0532.00/2007) pode ser, assim, resumido:

1º) o Sr. Reinaldo de Bernardi, inicialmente, assina o convênio como dirigente da Genius;

2º) a Genius recebe os valores federais;

3º) o Sr. Reinaldo, em seguida, apenas simula a sua saída da direção da Genius (tanto que, mais adiante, por meio da referida procuração, a Genius lhe outorga poderes para firmar contratos bancários, entre outros atos de gestão);

4º) o Sr. Reinaldo (simuladamente afastado da entidade) passa a prestar os supostos serviços de “consultoria” para a Genius por intermédio do contrato de serviço firmado com a interposta empresa (o Sr. Reinaldo é quem assina o referido contrato em nome dessa empresa); e

5º) o objeto, ao final, não é concluído, não havendo a devida comprovação da despesa.

24. Resta evidente, portanto, a responsabilidade do Sr. Reinaldo pelo débito apurado nestes autos, não só porque, materialmente, ele jamais se afastou da Genius, mas também porque, ainda que estivesse formalmente afastado (como tenta fazer crer), o Sr. Reinaldo teria contribuído para a não conclusão do objeto ajustado, já que ele teria continuado a prestar os supostos serviços de “consultoria” à Genius durante a vigência do referido convênio.

25. Por tudo isso, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nestes autos a todos os responsáveis, além de lhes aplicar a multa legal, anotando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), de tal modo que pugno por que seja prolatado o seguinte Acórdão:

*“(…) 9.1. considerar revéis o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Genius Instituto de Tecnologia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

*9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 260.121,38 (duzentos e sessenta mil cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 13/3/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento*

*Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;*

*9.3. aplicar aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;*

*9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);*

*9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e*

*9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”*

26. De todo modo, ao tempo em que manifesto o meu respeito à presente decisão do TCU que, por maioria, rejeitou essa minha proposta de condenação de todos os responsáveis, reitero aqui a minha confiança no sentido de que, ao receber a cópia da presente deliberação do TCU, o Ministério Público Federal vai atentar para todo o descalabro detectado no presente caso concreto, de sorte a promover a devida investigação criminal sobre todos (frise-se: todos) os envolvidos nesse inaceitável desvio de recursos federais.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator